

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAJU
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.469.117/0001-96

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS


PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei 002/2017/CMM


“Dispõe sobre o Controle de emissão de sons e ruídos urbanos e a proteção do bem-estar e do sossego público, bem como o uso de som automotivo em veículos partícula res no Município de Maracaju/MS, e dá outras providências.”


PARECER DO RELATOR :

Após analisado o Projeto, verificados os valores das penalidades a serem aplicadas no caso de descumprimento da presente Lei, somos de **PARECER FAVORÁVEL** em sua **ÍNTEGRA**.


.....
Ver. Antonio João Marçal de Souza - **Relator**

Pelas conclusões do Relator :


..... Ver. Adriano Silva Rodrigues - **Presidente Subst.**


..... Ver. Jeferson Aparecido Lopes - **Membro**

Resultado da Votação na Comissão :

FAVORÁVEL POR UNANIMIDADE

Projeto de Lei n.º 02/2017, de 07 de fevereiro de 2017

Roberto Ziemann
22/2/2017
[Assinatura]

Dispõe sobre o controle de emissão de sons e ruídos urbanos e a proteção do bem-estar e do sossego público, bem como o uso de som automotivo em veículos particulares no Município de Maracaju, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal, aprovou e eu Prefeito Municipal de Maracaju, Estado de Mato Grosso do Sul, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica autorizada a criação de um espaço destinado ao desenvolvimento de encontros e exposições de veículos com som automotivo alto em nossa cidade, para a realização de eventos de som automotivo, aos sábados e domingos, das 14:00hs às 22:00hs, exceto nos dias de eventos autorizados pela municipalidade, de acordo com o Código de Postura do Município.

Art. 2º. Este espaço deverá ser localizado em área adequada, de forma que o som alto de veículos não perturbe o sossego público, devendo comportar no mínimo 30 (trinta) veículos.

Art. 3º. A administração poderá realizar parcerias com a iniciativa privada visando à execução dos objetivos dessa lei.

Art. 4º. Fica estabelecido ainda, que será de inteira responsabilidade dos organizadores de eventos de som automotivo, a contratação de pessoal especializado em segurança, para garantir a ordem e, sobretudo, a integridade do patrimônio público.

Art. 5º. Fica proibida a utilização de equipamentos de som em veículos de qualquer natureza, estacionados ou em movimento nas vias públicas e demais logradouros do Município, com emissão de sons ou ruídos em excesso, independentemente do volume ou frequência, que perturbe o sossego público, nas vias terrestres abertas à circulação.

Parágrafo único. As vedações desta lei não se aplicam a eventos de som automotivo e outros autorizados previamente pelo Poder Público Municipal, conforme artigo 1º.

Art. 6º. Considera-se perturbação do sossego público, sujeito às penalidades previstas nesta lei, os sons ou ruídos produzidos fora dos padrões audíveis, ou contidos nas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, estabelecidas pela NBR 10.151, na NBR 10.152 e na Resolução nº 624, de 19 de outubro de 2016, do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN,

Silva

[Assinatura]

[Assinatura]

ou quaisquer outras que venham sucedê-las ou substituí-las, na forma de regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo.

Parágrafo único - O agente de trânsito deverá registrar, no campo de observações do auto de infração, a forma de constatação do fato gerador da infração.

Art. 7º. Excetuam-se do disposto no artigo 6º desta Lei os ruídos produzidos por:

I – buzinas, alarmes, sinalizadores de marcha-à-ré, sirenes, pelo motor e demais componentes obrigatórios do próprio veículo;

II – veículos prestadores de serviços com emissão sonora de publicidade, divulgação, e entretenimento e comunicação, desde que estejam portando autorização emitida pelo órgão ou entidade competente, e

III – veículos de competição e os de entretenimento público, somente nos locais de competição ou de apresentação devidamente estabelecidos e permitidos pelas autoridades competentes.

Art. 8º. O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente lei, no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

§ 1º Será responsável pelo cumprimento desta lei a GEMUTRAN – Gerência Municipal de Trânsito.

§ 2º Poderá o Poder Público Municipal estabelecer convênio com a Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul para o cumprimento desta lei.

Art. 9º. Sem prejuízo das sanções de natureza civil, penal e das definidas em legislação específica, os infratores às posturas municipais estabelecidas nesta lei ficarão sujeitos ao pagamento de multa no valor equivalente a 150 (cento e cinquenta) unidade fiscal e, em caso de reincidência, na apreensão de toda aparelhagem emissora da fonte sonora e recolhimento do veículo ou congêneres.

§ 1º No caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro, sendo que, ainda neste caso, o veículo só será liberado após a retirada definitiva de todo o equipamento de som.

§ 2º Não sendo possível a retirada dos equipamentos que originaram a autuação, a critério da autoridade municipal da fiscalização, será apreendido o veículo e imediatamente removido para os pátios regularmente credenciados pelo Poder Público Municipal.

§ 3º São solidariamente responsáveis pelo pagamento da multa prevista neste artigo o condutor e o proprietário do veículo utilizado no cometimento da infração às posturas municipais, independentemente da apuração da eventual responsabilidade criminal, se houver.

Gabinete
Rua Francisco Marcondes, n.º270, Centro, Maracaju, MS CEP 79.150-000
Escritório
Rua Melanio Garcia Barbosa, n.º 513, Centro, Maracaju, MS

Fone: (67) 3454-8000 e (67) 3454-8025

Fone: (67) 3454-2898
CEP 79-150-000

Silva



§ 4º Caberá ao órgão competente pela autuação ou à autoridade de trânsito proceder a comunicação às autoridades competentes da eventual existência de infração à legislação de trânsito, crimes e/ou contravenções que porventura tenham sido cometidas pelo infrator, notadamente o disposto no artigo 42 do Decreto-Lei n. 3.688, de 3 de outubro de 1941, na Lei Federal n. 6.938, de 31 de agosto de 198, e no artigo 54 da Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, com as alterações subsequentes.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas sem prejuízo da sanção prevista no artigo 228 da Lei Federal n. 9.503, de 23 de setembro de 1997, e demais sanções que venham a ser previstas na legislação federal e/ou estadual.

Art. 10. A apreensão será objeto de auto circunstanciado, no qual deverão constar as seguintes informações, sem prejuízo de outras consideradas relevantes:

I – nome do proprietário e do condutor, com as respectivas qualificações pessoais;

II – endereço completo;

III – marca e modelo, número de placa, número de chassi e cor do veículo, marca e modelo dos equipamentos de som, se houver;

IV – certificado de licenciamento do veículo, com o respectivo prazo de validade, e código RENAVAL; e

V – outras informações relevantes que o autuado solicite que conste no auto de apreensão.

§ 1º No caso da apreensão na forma do § 1º do artigo 9º desta lei, o veículo e/ou os equipamentos somente serão liberados mediante requerimento firmado pelo próprio proprietário dos respectivos bens, dirigido ao órgão municipal responsável pela autuação, acompanhado do comprovante de pagamento da multa e da respectiva titularidade, salvo quanto a liberação depende de autorização específica das demais autoridades administrativas ou judiciais.

§ 2º Caberá ao proprietário ou condutor do veículo a responsabilidade perante a empresa permissionária/concessionária de serviços, pelo pagamento das tarifas ou preços estabelecidos pelos pátios referentes ao guinchamento, remoção ou estadia dos veículos e/ou equipamentos, sem prejuízo da multa na forma prevista no § 1º do artigo 9º.

§ 3º O órgão municipal responsável pela execução desta lei fica autorizado a requerer auxílio de força policial, quando necessário, notadamente em ocorrendo quaisquer das hipóteses previstas na presente lei.

Gabinete
Rua Francisco Marcondes, n.º270, Centro, Maracaju, MS CEP 79.150-000
Escritório
Rua Melanio Garcia Barbosa, n.º 513, Centro, Maracaju, MS

Fone: (67) 3454-8000 e (67) 3454-8025

Fone: (67) 3454-2898
CEP 79-150-000

Silva



Art. 11 Das penalidades aplicadas o atuado poderá exercer ampla defesa através de recurso administrativo ao julgador de primeira instância, a ser interposto no prazo máximo de até 05 (cinco) dias úteis após aplicação da penalidade.

Art. 12 O Poder Executivo fará publicidade institucional quanto às posturas municipais estabelecidas nesta lei, bem como fará afixar placas de advertência em locais que entender necessário.

Art. 13 Os recursos administrativos provenientes das multas de que trata esta lei serão encaminhados a comissão julgadora a ser constituída e disciplinada por meio de Decreto.


Art. 14 As despesas com a execução desta lei correrão pelas dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessária.

Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Maracaju, MS, 07 de fevereiro de 2017.


Robert Gustavo Ziemann
Vereador


João Gomes Rocha
Vereador


Vergínio Da Silva
Vereador


Laudo Sorilha Brunet
Vereador

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei em questão atende a imperativos éticos, políticos e jurídicos, visando estabelecer parâmetros normativos que regulem a utilização de aparelhagens sonoras potentes no âmbito municipal.

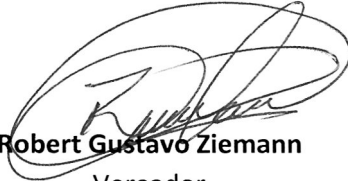
Neste sentido a constituição de 88 inova ao repactuar as relações entre cidadãos e Estado, expandindo direitos civis, políticos, sociais e culturais, ao mesmo tempo que inovava ao criar novos direitos. Como fez ao reconhecer o direito ao meio ambiente como direito difuso de titularidade de toda sociedade, exigindo do poder público em postura ativa de continua fiscalização e efetivação dos direitos ambientais. Afinal a sociedade se desenvolve em uma fértil e permanente relação com a natureza, onde também se inscreve os vínculos do homem com o homem, principalmente nas cidades nos diferentes espaços de sociabilidade em que está inscrito, principalmente nas cidades ainda tão marcadas pela inclemência de um ideal de progresso solapador dos valores do respeito ao outro.


Por isso a Constituição Federal em seu art. 23, inciso VI fixou com uma das obrigações do poder público, de competência comum da União, dos Estados e dos Municípios o de promover conjuntamente a execução de atividades relacionadas à proteção do meio ambiente a ao combate à poluição em qualquer de suas formas.

Dessa maneira a proposta visa estabelecer uma normatização aos amantes do som automotivo e as demais pessoas para que possam conviver, sem que haja a poluição sonora em locais inapropriados e em horários fora de estabelecimento em lei.

Assim diante destas considerações citadas, e certa que esta lei sendo aproveitada, e sancionada pelo Executivo Municipal, trará benefícios a nossa população. Espero contar com o apoio favorável dos meus Pares para a aprovação desta Lei.

Maracaju, MS, 07 de fevereiro de 2017.


Robert Gustavo Ziemann
Vereador


João Gomes Rocha
Vereador


Vergínio Da Silva
Vereador


Laudo Sorrilha Brunet
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAJU
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.469.117/0001-96

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei 002/2017/CMM

“Dispõe sobre o Controle de emissão de sons e ruídos urbanos e a proteção do bem-estar e do sossego público, bem como o uso de som automotivo em veículos partícula res no Município de Maracaju/MS, e dá outras providências.”


PARECER DO RELATOR :

Após analisado o Projeto, achamos o mesmo **CONSTITUCIONAL** e também de **BOA REDAÇÃO**, no que somos de **PARECER FAVORÁVEL** em sua **ÍNTEGRA**.


.....
Ver. Antonio João Marçal de Souza - **Relator Substituto**

Pelas conclusões do Relator :


..... Ver. Marinice Azevedo Penajo - **Presidente**


..... Ver. Jeferson Aparecido Lopes - **Membro Subst.**

Resultado da Votação na Comissão :

FAVORÁVEL POR UNANIMIDADE